



PROCESSO n° 2018.148.333

Tomada de preços n° 016/2018

OBJETO: Contratação de empresa para a construção de praça no setor Bandeirantes, neste Município.

RECORRENTES: ENENGE ENGENHARIA LTDA. - EPP

CONSTRUTORA ALTEROSA LTDA. - EPP

CASTELO CONSTRUÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA.

DECISÃO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas: **ENENGE ENGENHARIA LTDA. – EPP, CNPJ n°: 07.527.227/0001-39, CONSTRUTORA ALTEROSA LTDA. – EPP, CNPJ n°: 02.203.297/0001-18 e CASTELO CONSTRUÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA., CNPJ n°: 00.894.402/0001-87**, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que as declarou inabilitadas na Tomada de Preços n° 016/2018.

1 - DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Em análise dos pressupostos recursais verifica-se que os Recursos Administrativos se apresentam tempestivos, com exceção ao da empresa **CASTELO CONSTRUÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA.**, vez que a decisão recorrida foi divulgada na Ata de abertura e julgamento dos documentos de habilitação e entrega das propostas de preços, no dia 11 de fevereiro de 2019, bem como, publicada no Portal da Transparência deste Município na mesma data, e tendo os presentes sido interpostos em 13 e 18 de fevereiro de 2019, observaram o quinquídio legal preconizado no artigo 109, I, “a” c/c § 1º, da Lei Federal n° 8.666/93, contado a partir da lavratura da Ata.

Cumprir registrar que a participante **CASTELO CONSTRUÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA.** apresentou suas razões no dia 19 de fevereiro



de 2019, conforme comprovante de e-mail juntado aos autos, sendo, portanto, intempestivo. Todavia, considerando que os argumentos apresentados se referem ao mesmo assunto abordado nos demais recursos, bem como, por força do direito de resposta, esta Comissão Permanente de Licitação adentrará ao mérito.

2 - RELATÓRIO

2.1 - DO PROCEDIMENTO REALIZADO

A sessão de abertura do certame foi realizada no dia 11 de fevereiro de 2019, às 09 horas, conforme Ata de Abertura das documentações e entrega das propostas de preços, divulgada na mesma data no Portal da Transparência deste Município.

Durante a sessão, esta Comissão, subsidiada pela coordenadora de engenharia e pela assessora, ambas do Departamento de Engenharia da Secretaria Municipal de Transparência, Fiscalização e Controle, no que tange a análise dos documentos de qualificação técnica, promoveram a verificação e julgamento dos documentos de habilitação das 09 (nove) empresas participantes do certame em conformidade com o estipulado no edital.

Após análise, somente a licitante CBMA Construções & Soluções Ambientais Eireli – EPP foi declarada habilitada, restando as demais inabilitadas.

Aberto o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da lavratura da Ata, as interessadas: Enenge Engenharia Ltda. – EPP, Construtora Alterosa Ltda. – EPP e Castelo Construções e Administração de Obras Ltda., inconformadas, recorreram do julgamento divulgado.

2.2 – DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA ENENGE ENGENHARIA LTDA. – EPP



Insurge a recorrente contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a declarou inabilitada na Tomada de Preços nº 016/2018, por não ter apresentado atestado emitido em nome do responsável técnico dentro das atribuições profissionais inerentes ao objeto do edital, acompanhado de CAT, devidamente certificado pelo CREA/CAU com a parcela de maior relevância – Plantio de grama batatais em mudas com mão de obra, irrigação, adubo e terra vegetal, conforme Resolução nº 218/73 do CONFEA.

Para tanto, alega que a Resolução nº 218 ao definir as atribuições do Engenheiro Civil, definiu no item I, as atividades, constando ao final “(...) seus serviços afins e correlatos”, na qual estão inclusos os projetos para execução de gramas, pois entende que para fazer um canal ou barragem é necessária a grama.

Outrossim, sustenta que o profissional Dalton da Cunha Matos, pertencente ao quadro técnico da empresa enquadra-se nas atribuições previstas no Decreto Federal nº 23.569 de 1933 que define como competência do engenheiro civil todas as atribuições de projetos, estudos e direções relacionadas aos mais diversos serviços, juntando em sede recursal a CAT nº 1.811/98, com o serviço de ajardinamento, compreendendo preparo do terreno, plantio de grama e árvore.

Do exposto, requer a reconsideração da decisão, com a conseguinte habilitação, admitindo-se assim, sua participação na fase seguinte da licitação.

2.3 – DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA CONSTRUTORA ALTEROSA LTDA. – EPP

A licitante, ora recorrente, requer sua habilitação na Tomada de Preços nº 016/2018, afirmando que atendeu plenamente o subitem 6.5 “b” do edital, pois apresentou atestado em nome do responsável técnico, acompanhado de CAT, devidamente certificado pelo CREA/BA, sem nenhuma ressalva quanto à parcela de maior relevância – Plantio de gramas.



2.4 – DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA CASTELO CONSTRUÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA.

A participante Castelo Construções e Administração de Obras Ltda., interpôs recurso administrativo alegando que as exigências editalícias ultrapassam o previsto na legislação vigente quando desconsidera os serviços apresentados por ela nos atestados técnicos.

Informa que a fixação de quantitativos em parâmetros elevados reduz drasticamente o universo de licitantes, tornando ilegal o procedimento licitatório, pois segundo entendimento do TCU, itens que representam 2,93% do valor total da obra não podem ser considerados parcela de maior relevância e, assim, não podem ser exigidos a título de qualificação técnica.

Outrossim, afirma que os atestados apresentados pela recorrente demonstram serviços de características semelhantes ao exigido no edital.

Do exposto, entende que não há razão para qualquer restrição e interpretações tendenciosas, solicitando ao final o prosseguimento da empresa no feito, pois atendeu a todos os requisitos constantes no edital.

2.5 – DAS CONTRARRAZÕES

Intimadas a apresentarem suas contrarrazões, as demais empresas participantes se mantiveram inertes.

Passa-se, assim, à análise do mérito.

3 - DO MÉRITO

Oportunamente, vale registrar, que todos os atos que foram e serão praticados no certame tiveram e tem por fundamento os princípios norteadores do processo licitatório, a saber: a legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade,



publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Da análise dos argumentos apresentados pelas recorrentes, percebe-se, que todos versam acerca do não atendimento da exigência prevista no subitem 6.5 “b” do edital, conforme descrito em Ata:

“(…)

Empresas inabilitadas	Item do Edital	Motivo da inabilitação
Castelo Construções e Adm. de Obras Ltda., Construtora Alterosa Ltda. – EPP, CRB Construtora Eireli – ME, Enenge Engenharia Ltda.- EPP., Fênix Ambiental Engenharia Eireli – EPP, Filgueira Prestação de Serviços Ltda. – EPP, M. Fortes Engenharia e Construção Civil Ltda. – EPP.	6.5 “b”	Não apresentou atestado emitido em nome do responsável técnico dentro das atribuições profissionais inerentes ao objeto do edital, acompanhado de CAT, devidamente certificado pelo CREA/CAU com a parcela de maior relevância – Plantio de grama batatais em mudas com mão de obra, irrigação, adubo e terra vegetal, conforme Resolução nº 218/73 do CONFEA.

(…)”

Cabe esclarecer, a princípio, que a doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que é possível a exigência de atestados de capacidade técnica em nome da licitante e de seus profissionais responsáveis técnicos, inclusive, com indicação de parcelas de maior relevância, a fim de comprovar se as mesmas possuem *expertise* em executar serviços de igual ou similar complexidade.

“Segundo posição doutrinária e jurisprudencial dominante nesta Corte (Decisões Plenárias nos 285/2000, 592/2001, 574/2002 e 1618/2002), não existem óbices a que sejam exigidos atestados de capacitação técnico-operacional dos licitantes, adotando-se, por analogia, o mesmo limite imposto a capacitação técnico-profissional conforme definido no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei no 8.666/1993, ou seja, a comprovação da capacidade técnico-operacional deve ocorrer em relação “as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”. Uma vez que a exigência editalícia mantém-se dentro desses limites, pode ser considerada razoável, descaracterizando a existência de direcionamento.”
Acórdão 1923/2004 Plenário (Voto do Ministro Relator)

“Os critérios estabelecidos em procedimentos licitatórios para a qualificação técnico-operacional devem ater-se, única e exclusivamente, ao objetivo de selecionar uma empresa que tenha as condições técnicas e operacionais necessárias para realizar o empreendimento licitado.”
Acórdão 2299/2007 Plenário (Sumário)



Aliás, o assunto já é matéria sumulada pela atinente Corte de Contas:

SÚMULA Nº 263/2011

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

O jurista Marçal Justem Filho entende que: “A *Administração Pública somente disporá de um mínimo de segurança acerca da idoneidade do sujeito quando obtiver comprovação acerca desses dois ângulos da qualificação técnica (profissional e operacional). É insuficiente uma certa empresa dispor em seus quadros de profissionais experientes sem que ela própria tivesse no passado enfrentado o desafio de executar obra similar*”. (Justem Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14 ed. São Paulo. Dialética, 2010, p. 439).

Ora, o procedimento licitatório visa contratar empresa que disponha de um mínimo de capacidade para realizá-la, razão pela qual se exige a comprovação da capacidade operacional e profissional.

Neste contexto, se mostra válida a exigência de capacitação técnica, constante no edital da Tomada de Preços nº 016/2018, não sendo o certame passível de anulação por este motivo.

Destaca-se, que não houve questionamentos/impugnações referentes aos documentos de habilitação solicitados no instrumento convocatório, o que de acordo com o subitem 25.6 do edital, implica na tácita admissão de que as informações técnicas e jurídicas foram consideradas suficientes.

Em relação às parcelas de maior relevância requeridas no edital, entre elas, o plantio de grama batatais, esclarecemos que as mesmas foram definidas de acordo com a curva ABC, de fls. 125/126 dos autos.



A curva ABC, segundo o Tribunal de Contas da União, no Documento de Orientação - Adsup 3/2012 (DO - Adsup 3/2012), nada mais é do que: **“um método destinado a identificar amostra de itens de maior importância ou impacto, segundo uma variável predefinida, os quais merecerão tratamento diferenciado.”**

Assim, o Departamento de Engenharia da Secretaria Municipal de Transparência, Fiscalização e Controle ao informar quais seriam as parcelas utilizadas, conforme Despacho nº 360/2018, destacou os itens que mais pesam no custo total da obra, sendo estes, elementos relevantes que aparecem nas primeiras linhas da mencionada curva, vejamos:

CODIGO	ORGÃO	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	PR. UNIT. COM BDI (R\$)	QUANT. TOTAL	VALOR TOTAL (R\$)	% SIMPLES	% ACUM.	CLASSIFICAÇÃO
COMPOSIÇÃO 2	PREF. DE APARECIDA DE GOIÂNIA	ALAMBRADO EM TUBOS DE AÇO GALVANIZADO, COM COSTURA, DIH 2440, DIAMETRO: FIXADOS A CADA 2M EM BLOCOS DE CONCRETO, COM TELA DE ARAME GALVANIZADO REVESTIDO COM PVC, FIO 12 BWG E MALHA 7,5X7,5CM	M2	R\$ 204,67	557,28	R\$ 114.058,49	28,03%	28,02972%	A
94990	SINAPI	EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, FEITO EM OBRA, ACABAMENTO CONVENCIONAL, NÃO ARMADO	M3	R\$ 604,55	98,79	R\$ 59.723,49	14,86%	42,70899%	A
72887	SINAPI	TRANSPORTE COMERCIAL COM CAMINHÃO BASCULANTE 6 M3, RODOVIA PAVIMENTADA	M3XKM	R\$ 1,35	15621,03	R\$ 21.088,39	5,16%	47,88013%	A
270202	AGETOP	PLANTIO GRAMA BATATAIS MUDA C/ M.O. IRRIG. ADUBO E TERRA VEG.(OC) A=11,000M2	M2	R\$ 10,38	1910,94	R\$ 19.836,55	4,87%	52,76369%	B
94259	SINAPI	GUIA (MEIO-FIO) E SARJETAS CONJUGADOS DE CONCRETO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO RETO COM EXTRUSORA, GUIA 13,5 CM BASE X 26 CM ALTURA, SARJETA 45 CM BASE X 11 CM ALTURA	M	R\$ 58,11	263,08	R\$ 15.287,57	3,76%	56,52059%	B
COMPOSIÇÃO 1	PREF. DE APARECIDA DE GOIÂNIA	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	UN	R\$ 14.949,82	1,00	R\$ 14.949,82	3,67%	60,19449%	B

STFC/PROTOK
Fls. 125
Visto
PREFEITURA DE APARECIDA
CONVÊNIO: 844.001/2017
1.037.898-22/2017
DATA: 28/07/2018
VALOR TOTAL COM BDI: R\$ 406.919,82
VALOR REPASSE: R\$ 243.750,00
VALOR CONTRAPARTIDA: R\$ 163.169,82
BDI (DESONERADO): 27,09%

Outrossim, a Portaria do DNIT nº 108, de 01/02/2008, determina que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado, o que foi atendido por esta Municipalidade, tendo em vista que todas as parcelas representam valor igual ou superior a 4% (quatro por cento), não ultrapassam o número máximo de 08 (oito) e não são superiores a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico.

“Art. 1º Determinar que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado em número máximo de 8 (oito) e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico.

Art. 2º Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento).”

Ressalta-se que, a parcela questionada “Plantio de grama batatais em mudas com mão de obra, irrigação, adubo e terra vegetal”, representa 4,87% do valor



total dos serviços relacionados no orçamento, bem como, foi solicitado um quantitativo de 49,97% do montante necessário à execução.

Desse modo, conclui-se que as parcelas foram requeridas em consonância com a Legislação vigente, não cabendo, no caso específico, questionamentos em relação a sua indicação, quantidade e porcentagem.

Ainda em relação à parcela “Plantio de grama”, insta destacar que, de acordo com as normas vigentes no CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, Resolução nº 218/73, o engenheiro civil não tem atribuição para executar o plantio de grama, logo, considerando que o edital previa que a comprovação da capacitação técnico-profissional se daria por profissional dentro das atribuições inerentes, os atestados apresentados por engenheiros civis com esta parcela não podem ser aceitos.

Ademais, a Comissão, diante dos argumentos apresentados nos recursos interpostos, com o intuito de garantir segurança ao procedimento, verificou todas as CAT’s entregues pelas participantes, inclusive, foi observado que nas apresentadas pelas recorrentes, constam as seguintes informações:

- Castelo Construções e Administração de obras Ltda., CAT nº 1020160002289, de fl. 361, CAT nº 1020160001614, de fl. 371, CAT nº 1020160001631, de fl. 374.

“O atestado está registrado apenas para as atividades técnicas constantes da ART, desenvolvidas de acordo com as atribuições do profissional na área da engenharia civil.”

- Castelo Construções e Administração de obras Ltda., CAT nº 1020170000082, de fl. 368.

“O atestado está registrado apenas para as atividades técnicas constantes da ART, não sendo contemplados neste registro os serviços de plantio de árvores,



instalações telefônicas e cabeamento estruturado, por tratarem de atividades fora da atribuição do profissional.”

- Construtora Alterosa Ltda. – EPP, CAT nº 1020170001038, de fl. 591.

“O atestado está registrado apenas para as atividades técnicas constantes da ART, não sendo contemplados neste registro os serviços de instalações de ar comprimido e plantio de grama, por tratarem de atividades fora da atribuição do profissional”.

- Enenge Engenharia Ltda. – EPP, CAT nº 1020150002912, de fl. 711.
“O atestado está registrado apenas para as atividades técnicas constantes da ART, não sendo contemplados neste registro os serviços de plantio de grama, árvores e arbustos por tratarem de atividades fora da atribuição do profissional.”

- Construtora Alterosa Ltda. – EPP, CAT nº 2866/98, de fl. 585

“(…) Esta certidão é para fim exclusivo de acervo técnico e não acrescenta qualquer atribuição às originariamente consignadas no registro profissional no CREA (…).”

Nesta ceara, por constarem as citadas ressalvas nos atestados, remetendo o registro exclusivamente a atribuição dos engenheiros civis e tendo os Conselhos Regionais de Engenharia fé pública, a decisão de inabilitação permanece inalterada.

Ressalta-se que, não obstante a participante Enenge Engenharia Ltda. – EPP tenha alegado que o profissional Dalton da Cunha Matos, constante no quadro técnico da empresa, enquadra-se nas atribuições previstas no Decreto Federal nº 23.569 de 1933, que define como competência do engenheiro civil todas as atribuições de projetos, estudos e direções relacionadas aos mais diversos serviços, anexando em sede recursal a CAT nº 1.811/98 para comprovar o serviço prestado, tal argumento não deve prosperar.



De acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, assim como, do julgamento objetivo, a Comissão Permanente de Licitação não pode considerar o atestado apresentado, visto que, mesmo que o referido profissional possua competência para executar a grama, o atestado e CAT não estavam no processo, sendo juntado posteriormente, o que é vedado nos termos do subitem 25.3 do edital.

25.3 – Em nenhum caso será concedido prazo para apresentação de documentos faltantes necessários à habilitação, que não tiverem sido entregues até o momento da abertura dos trabalhos.

Isto posto, caso aceito, estaríamos concedendo tratamento diferenciado as participantes, o que invalidaria todo o procedimento licitatório até aqui realizado.

Portanto, verifica-se que não há motivo plausível para a alteração do resultado habilitatório, permanecendo assim, todas as recorrentes inabilitadas na Tomada de Preços nº 016/2018, por descumprimento do subitem 6.5 “b” do instrumento convocatório.

4 - CONCLUSÃO

Do exposto, conclui-se que não merecem acatamento as pretensões das recorrentes, pois os profissionais responsáveis técnicos detentores das CAT’s apresentadas para fins de comprovação da capacitação técnico profissional não possuem atribuição para a execução da parcela de maior relevância “Plantio de grama batatais em mudas com mão de obra, irrigação, adubo e terra vegetal”, conforme Resolução nº 218/73 do CONFEA.

Nesse sentido, nega-se provimento aos recursos *sub examine*.

5 – DISPOSITIVO



Ante ao exposto, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, a Comissão Permanente de Licitação **CONHECE DOS RECURSOS**, contudo, **NEGAM-LHES PROVIMENTO, conforme fundamentação apresentada.**

Por fim, faça subir à apreciação da Autoridade Superior.

Secretaria Executiva de Licitação do Município de Aparecida de Goiânia, ao 1º (primeiro) dia do mês de março de 2019.

Alzeni Cardoso de Cirqueira
Presidente da CPL

Magid Naciff Arias
Vice-presidente da CPL

Viviane Batista de Oliveira
Membro da CPL



DECISÃO

- TERMO:** DECISÓRIO
- FEITO:** RECURSOS ADMINISTRATIVOS
- REFERÊNCIA:** TOMADA DE PREÇOS Nº 016/2018.
- EMENTA:** RECURSOS ADMINISTRATIVOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA “PLANTIO DE GRAMA”. ATRIBUIÇÕES DO ENGENHEIRO CIVIL. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.
- OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONSTRUÇÃO DE PRAÇA NO SETOR BANDEIRANTES, NESTE MUNICÍPIO.

De acordo com o § 4º, do Artigo 109, da Lei nº 8.666/93, e com base na análise efetuada pela Comissão Permanente de Licitação, **RATIFICO** a decisão proferida.

Que se dê o devido prosseguimento.

Secretaria Executiva de Licitação do Município de Aparecida de Goiânia, ao 1º (primeiro) dia do mês de março de 2019.

ARTHUR HENRIQUE DE SOUSA BRAGA

Secretário Executivo de Licitação